

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº93/2013

**ASSUNTO:** Cláusulas contratuais gerais

Certamente já reparou: nas minutas que lhe são fornecidas para os diversos contratos, colocamos uma cláusula, --- das últimas ---, cuja redacção invariavelmente é a seguinte:

“As cláusulas que integram o presente Contrato resultaram de um modelo prévio e atempadamente apresentado e discutido com o 2º Outorgante, a quem foi dada a possibilidade de alterar, adaptar ou de qualquer forma influenciar a sua redacção final”.

sendo que aquele “2º Outorgante”, é normalmente a posição do trabalhador; cliente; fornecedor; etc, ou seja, a de aquele com quem “contratamos”.

É natural que aquela cláusula, além de despertar a sua atenção, seja considerada estranha: qual a razão da sua existência? --- já agora, da nossa insistência para que a mesma faça parte dos contratos? --- Será para preencher espaço?

Não é, certamente: a sua razão de ser é muito importante no trato de negociar um contrato.

Explicamos: reparará que, após a identificação das partes Outorgantes, existe nos nossos Contratos (minutas) uma dupla referência:

- que os Outorgantes, “... celebram entre si, **livremente e de boa fé**, o contrato; e,
- e, logo um pouco á frente, que o contrato, “... se regerá pelos termos e condições **previamente** acordadas”,

o que tem depois complemento necessário na tal cláusula que transcrevemos acima. A finalidade do referenciado é sempre a mesma. Qual é, perguntará?

Repare: um contrato é uma sucessão de artigos, cláusulas, como lhe queira chamar. Visam moldar, um encontro de interesses, a vontade de quem intervem no contrato. Por ex., num contrato de trabalho, a vontade do empregador e do trabalhador.

Normalmente, essas cláusulas não são fixadas no acto em que as partes Outorgantes vão assinar o contrato. Assim acontecia há muito, muito tempo. Depois, passaram as clausulas a ser previamente impressas, --- de preferência no verso e em letra mindinha. Daí, a ser imposto á parte contratante, mais fraca, cláusulas (procedimentos, encargos, imposições) que

estas, embora não queiram, lhe são impostas por constarem do verso, em letra mindinha, etc.. Para obstar a isso, saiu em 1985, o

- ❖ **DECRETO-LEI Nº446/85**, de 25 Outubro, que, embora reconhecendo a autonomia privada na celebração dos contratos, --- a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos ---, visa regular as

"(...) cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)". Ora,

Ao celebrar qualquer contrato, o contraente **deve** obediência ao artº5, daquele Decreto-Lei, cujo título é, repare: "Comunicação". E, cuja redacção do artigo é muito importante ser do seu conhecimento. Assim,

"1- As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na integra aos aderentes que se limitam a subscrevê-las ou a aceitá-las".

daí, na tal cláusula que propomos a referência: "As clausulas que integram o presente Contrato (...)". Depois, diz o nº2, do artº5:

"2- A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das clausulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo (...)".

repare na frase: "... e com a antecedência necessária". Daí, os advérbios prévia e atempadamente, na cláusula proposta. E, por fim, o nº3, artº5:

"3- O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante determinado que submete a outrem as cláusulas contratuais gerais."

---

ou seja, no caso dos contratos de trabalho, o empregador. E, daí, as duas referenciais iniciais (que referimos); e, depois toda a cláusula. Assim,

Dando-se cumprimento a este artº5, o Empregador não corre o risco de ~~e~~ acusarem de "impor" as cláusulas do contrato.

É conveniente referir que um Acórdão, de Setembro 2012 (recente, portanto) do Tribunal da Relação do Porto, decidiu:

"III – Em regra, nada impõe que a comunicação tenha de ser efectuada de forma oral, mediante a leitura das cláusulas, devendo aceitar-se que o cumprimento daquele dever se basta com a entrega da minuta do contrato, contendo todas as cláusulas (incluindo ~~as~~ gerais) com a antecedência que seja necessária."

e, então para não haver contradição, a data do contrato, expressa obrigatoriamente a final, deve ser 2 ou 3 dias antes da data do início da execução do contrato, também ela obrigatória.

Outubro 2013

Carlos F. Santos Loureiro